



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**  
**Ata de Julgamento do dia 10/05/2022**  
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 017/2022**

Aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Guilherme Oliveira e os Auditores Maycon Truppel Machado, Victoria Cruz Bartell, Leonardo Traesel Pacheco o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

**1 – PROCESSO 072/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO**

**JOGO: CARLOS RENAUX X METROPOLITANO 23/04/2022 – 10:00**

**SUB-20 – SÉRIE B 2022**

- 1 VINICIUS CHAVES DA SILVA  
28/06/2002 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

VINICIUS CHAVES DA SILVA (673.670), atleta nº. 11 da equipe do CARLOS RENAUX, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO -. POR TROCAR TAPAS E EMPURRÕES COM SEU ADVERSÁRIO, O ATLETA Nº 06 DA EQUIPE ADVERSÁRIA. APÓS A EXPULSÃO O REFERIDO ATLETA SAIU DE CAMPO NORMALMENTE".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação condenar a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250, § 1º, I do CBJD.

- 2 ROBERT RUIZ  
15/07/2003 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ROBERT RUIZ (756.039), atleta nº. 6 da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO -. POR TROCAR TAPAS E EMPURRÕES COM SEU ADVERSÁRIO, O ATLETA Nº 06 DA EQUIPE ADVERSÁRIA. APÓS A EXPULSÃO O REFERIDO ATLETA SAIU DE CAMPO NORMALMENTE".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação condenar a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250, § 1º, I do CBJD.

**2 – PROCESSO 074/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO**  
**JOGO: CARAVAGGIO X NAÇÃO 24/04/2022 – 15:00**  
**SUB-20 – SÉRIE B 2022**

**1 CARAVAGGIO FUTEBOL CLUBE**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CARAVAGGIO FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO QUE AO TERMINO DA PARTIDA HOUE INVASÃO DE CAMPO POR PARTE DA DIRETORIA DA EQUIPE MANDANTE".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 213, inciso II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa do Clube o Dr. Antônio Sergio Fernandes. Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, havendo empate absolver o clube, vencido o auditor relator Maycon e o auditor Leonardo que condenavam o denunciado no artigo 213 do CBJD.

**2 SAMUEL MILANEZ**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

SAMUEL MILANEZ, PRESIDENTE do CARAVAGGIO FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"IDENTIFICAMOS O SR. SAMUEL MILANEZ "PRESIDENTE DO CLUBE" O MESMO VEIO EM DIREÇÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM COM O DEDO EM RISTE DE FORMA ACINTOSA PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS "VOCÊS VIERAM AQUI PARA NOS ROUBAR SEUS LADRÕES DO CARALHO É SEMPRE ASSIM SEUS RIDÍCULOS VÃO PRA PUTA QUE PARIU" O MESMO FOI CONTIDO PELA SUA COMISSÃO TÉCNICA E SEGURANÇAS".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B, 258 II e 243 F, todos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Prestou seu depoimento o Sr. Samuel Amboni Milanez, inscrito no RG 492233 SSP/SC. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos condenar o denunciado em 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258-B, 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 243-F em concurso material (artigo 184), absolvendo do artigo 258 II, resultando em 45 (quarenta e cinco dias) de suspensão e multa pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais), com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada. Vencido o auditor relator Maycon que divergia da dosimetria da pena no artigo 243-F, divergindo o auditor Leonardo que condenava o denunciado em concurso forma (artigo 183) com multa de R\$300,00 e 15 (quinze) dias de suspensão.

**3 LUIS FERNANDO SPILERE**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

LUÍS FERNANDO SPILLERE, SUPERVISOR DE FUTEBOL do CARAVAGGIO FUTEBOL CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:



"RESSALTO AINDA QUE IDENTIFICAMOS O SR. LUÍS FERNANDO SPILLERE "SUPERVISOR DE FUTEBOL DO CLUBE", O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊS NÃO APITAM MAIS AQUI SEUS MERDA, MERECEM UMA SURRA SEUS BOSTA FILHOS DA PUTA DO CARALHO, VOU MANDAR UM OFICIO PARA A FEDERAÇÃO E VOCÊS IRÃO SE FODER".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 258 II, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Prestou seu depoimento o Sr. Luis Fernando Spilere, inscrito no RG 4922347 SSP/SC. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, condenar o denunciado em 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258-B, 30 (trinta) dias de suspensão com fulcro no artigo 258, em concurso material (artigo 184), finalizando em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, vencido o auditor relator Maycon que aplicava 15 (quinze) dias de suspensão em cada artigo (258 e 258-B) em concurso material (artigo 184), totalizando 30 (trinta) dias de suspensão, divergindo o auditor Leonardo que aplicava 30 dias de suspensão em concurso formal (artigo 183) nos artigos 258 II e 258-B.

Solicitado lavratura de acórdão pela defesa.

---

**3 – PROCESSO 080/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL**

**JOGO: METROPOLITANO X INTERNACIONAL 30/04/2022 – 15:30**

**SUB-20 – SÉRIE B 2022**

1 YURI CORREA ROCHA

09/10/2003 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

YURI CORREA ROCHA (613.418), atleta nº. 05 da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: O ATLETA FOI EXPULSO APÓS TROCAR EMPURRÕES COM O ATLETA DA EQUIPE ADVERSÁRIA, O SR. MARCOS VINICIUS CORREA RODRIGUES, CAMISA Nº 19, COM A PARTIDA PARALISADA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD.

2 MARCOS VINICIUS CORREA RODRIGUES

09/05/2005 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MARCOS VINICIUS CORREA RODRIGUES (752.623), atleta nº. 19 da equipe do INTERNACIONAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AOS 46' DO 2T, EXPULSEI O ATLETA, SR. MARCOS VINICIUS CORREA RODRIGUES, CAMISA Nº 19, DA EQUIPE DO METROPOLITANO, DE FORMA DIRETA, POR TROCAR EMPURRÕES COM O ATLETA DA EQUIPE ADVERSÁRIA, O SR. YURI CORREA ROCHA, CAMISA Nº 5, COM A PARTIDA PARALISADA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, com a mesma votação aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD.

- 3 NICOLAS NEEMIAS MOHR  
13/02/2004 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

NICOLAS NEEMIAS MOHR (658.104), atleta nº. 04 da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. DANDO UMA ENTRADA, ACERTANDO SEU ADVERSÁRIO, NA ALTURA DO JOELHO, COM A SOLA DA CHUTEIRA. O ATLETA FOI ATENDIDO PELA EQUIPE MÉDICA, E VOLTOU PARA A PARTIDA. APÓS A EXPULSÃO, O ATLETA SAIU DE CAMPO SEM MAIORES PROBLEMAS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD, divergindo o auditor Leonardo que aplicava 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 254, divergindo o auditor presidente Guilherme que aplicava 06 (seis) jogos de suspensão aplicando o artigo 182 resultando 3 partidas de suspensão com base no artigo 254-A.

- 4 EMERSON RENILSON DA COSTA SILVA  
25/01/2005 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

EMERSON RENILSON DA COSTA DA SILVA (751.734), atleta nº. 14 da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, EXPULSEI O ATLETA, POR CHUTAR A BOLA EM DIREÇÃO E ACERTANDO O SEU ADVERSÁRIO, O ATLETA DA EQUIPE DO INTERNACIONAL, O SR. ERIK KAUAN RAMOS DE CHAVES ANTUNES, CAMISA Nº 17."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, do CBJD/2009,

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, por maioria de votos condenar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250, vencida a auditora relatora Victoria que absolvía o denunciado.

- 5 ERIK KAUAN RAMOS DE CHAVES ANTUNES  
20/07/2007 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ERIK KAUAN RAMOS DE CHAVES ANTUNES (658.861), atleta nº. 17 da equipe do INTERNACIONAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, EXPULSEI O ATLETA, POR CHUTAR A BOLA EM DIREÇÃO E ACERTANDO O SEU ADVERSÁRIO, O ATLETA DA EQUIPE DO METROPOLITANO, O SR. EMERSON RENILSON DA COSTA DA SILVA, CAMISA Nº 14."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, por maioria de votos condenar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250, vencida a auditora relatora Victoria que absolvía o denunciado.

6 EDSON DA SILVA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

EDSON DA SILVA (Registro: 2060), AUXILIAR TÉCNICO da equipe do INTERNACIONAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AUXILIAR TECNICO: POR RECLAMAR DE FORMA ACINTOSA, CONTRA A DECISÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS, "VOCÊ É MUITO FRACO, MUITO RUIM MESMO, TÁ DE BRINCADEIRA". APÓS A EXPULSÃO, ENTROU NO VESTIÁRIO, SEM MAIS PROBLEMAS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 inciso II, do CBJD/2009

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos aplicar 01(um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, vencido a auditora relatora Victoria que absolvía o denunciado, divergindo o auditor Leonardo que aplicava 03 (três) jogos de suspensão.

---

**4 – PROCESSO 081/2022 - JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**  
**JOGO: HERCÍLIO LUZ X PRÓSPERA 01/05/2022 – 15:00**  
**COPA SC SUB-20**

1 HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"A EQUIPE MANDANTE DISPONIBILIZOU APENAS 3 GANDULAS PARA A REFERIDA PARTIDA."

Em razão de não disponibilizar a quantidade regulamentar mínima de gandulas para a realização da referida partida, responde a Denunciada pelo previsto no 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 32, do Regulamento Específico da Competição, in verbis:

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$300,00 (trezentos reais) com base no artigo 191 do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada.

---

**5 – PROCESSO 083/2022 - JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO**  
**JOGO: ATLÉTICO CATARINENSE X NAÇÃO 01/05/2022 – 15:00**  
**SUB-20 – SÉRIE B 2022**



## 1 CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE

### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CLUBE ATLÉTICO CATARINENSE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"FORAM DISPONIBILIZADOS APENAS 3 GANDULAS PARA A PARTIDA."

Em razão de não disponibilizar a quantidade regulamentar mínima de gandulas para a realização da referida partida, responde a Denunciada pelo previsto no 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 32, do Regulamento Específico da Competição.

### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 191 do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada. Divergindo o auditor Leonardo que aplicava o valor de R\$300,00 (trezentos reais)

---

## 6 – PROCESSO 084/2022 - JULGADO

**AUDITORARELATORA: VICTORIA CRUZ BARTELL**

**JOGO: AVAÍ X PRÓSPERA 30/04/2022 – 13:00**

**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 – SÉRIE A 2022**

## 1 ESPORTE CLUBE PRÓSPERA

### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade de prática desportiva, devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois conforme documento emanado do Departamento de Competições Especiais da FCF, relata o descumprimento do Regulamento Geral das Competições 2022, que estabelece condições acerca DA PARTICIPAÇÃO, DO REGISTRO, DA CONDIÇÃO DE JOGO E DO LIMITE DE IDADE DOS ATLETAS, conforme relatado a seguir:

"CONSIDERANDO QUE A EQUIPE DO E.C. PRÓSPERA NÃO RESPEITOU O INCISO 1º DO ART. 21 DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DA FCF, A REFERIDA PARTIDA ESTÁ CANCELADA SENDO SEU ADVERSÁRIO VENCEDOR PELO PLACAR DE 3X0."

Em razão do descumprimento, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009.

### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, havendo empate, condenar o clube a multa pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais) com base no artigo 191, com 15 (quinze) dias para o pagamento, divergindo na dosimetria os auditores Leonardo e Guilherme que aplicavam multa de R\$500,00 (quinhentos reais).  
Solicitado lavratura de acórdão pela defesa.

---

## 7 – PROCESSO 085/2022 – JULGADO

**AUDITORARELATORA: VICTORIA CRUZ BARTELL**

**JOGO: BARRA X CONCÓRDIA 30/04/2022 – 13:00**

**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 – SÉRIE A 2022**

## 1 MATEUS DA SILVA SANTANA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MATEUS DA SILVA SANTANA (713.787), atleta nº. 04, da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - AOS 26 MINUTOS DO 2º TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA SR. MATEUS DA SILVA SANTANA, Nº 04, DA EQUIPE DO BARRA, POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO (SR DIOGO CRISTIAN DANELUZ, Nº 15) COM USO DE UM CARRINHO FRONTAL, NA ALTURA DA CANELA, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, CARACTERIZANDO JOGO BRUSCO GRAVE. INFORMO QUE O ATLETA ATINGIDO NÃO PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E O ATLETA EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO PROFERINDO OS DIZERES: "VOCÊ TÁ DE SACANAGEM, SÓ PODE ESTAR DE SACANAGEM, VAI SE FUDER". VINDO ESTE A DEIXAR O CAMPO DE JOGO E O JOGO PROSSEGUIR NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado EM CONCURSO MATERIAL pelos previstos nos Artigos 254, inciso II e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos condenar o atleta no artigo 254 em 1 (um) jogo de suspensão, 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 c/c 182 do CBJD, resultando em 02 (dois) jogos de suspensão, vencido a auditora relatora que absolvía o denunciado, divergindo na dosimetria do artigo 258 que aplicava 01 (um) jogo de suspensão.

---

**8 – PROCESSO 086/2022 - JULGADO**

**AUDITORARELATORA: VICTÓRIA CRUZ BARTELL**

**JOGO: CHAPECOENSE X HERCÍLIO LUZ 30/04/2022 – 13:00**

**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 – SÉRIE A 2022**

**1 ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 10.0 da súmula:

"ATRASSO PARA INÍCIO DA PARTIDA DE 5 MINUTOS POR MOTIVO DE NAO TER AMBULACIA NO CAMPO DE JOGO, APOS A CHEGADA DA AMBULANCIA SE DEU INICIO A PARTIDA". (SIC)

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 206, do CBJD/2009 cc Artigo 15, inciso IV, alínea "e", do RGC/2022.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação aplicar multa de R\$100,00 (cem reais) por minutos de atraso, totalizando R\$500,00 (quinhentos reais), aplicando o artigo 182, resultando a pena de multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com 15 dias para o pagamento da multa aplicada.

---

**9– PROCESSO 087/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**

**JOGO: AVAÍ X PRÓSPERA 30/04/2022 – 15:00**

**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE A 2022**

**1 ESPORTE CLUBE PRÓSPERA**



7

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA NÃO FOI REALIZADA, DEVIDO AO FATO DA EQUIPE DO ESPORTE CLUBE PROSPERA NÃO TER SE APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO, COM O NÚMERO MÍNIMO DE ATLETAS PARA A REALIZAÇÃO DA MESMA, CONFORME DETERMINA O REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES. RESSALTAMOS QUE A EQUIPE DO AVAI FUTEBOL CLUBE, SE APRESENTOU COM O NÚMERO COMPLETO DE JOGADORES E CUMPRIU COM TODOS OS PRAZOS E PROTOCOLOS PARA O INICIO DA PARTIDA. A PARTIDA NÃO PODE SER REALIZADA COM MENOS DE SETE

ATLETAS EM UMA DAS EQUIPES OU COM A AUSÊNCIA DE UMA DAS EQUIPES PARTICIPANTES. A EQUIPE DE ARBITRAGEM AGUARDOU O PRAZO DE 30 MINUTOS AFIM DE QUE A EQUIPE DO ESPORTE CLUBE PROSPERA SE APRESENTASSE AO CAMPO DE JOGO, PASSADO ESSE PERÍODO A EQUIPE DE ARBITRAGEM A GUARDOU MAIS 31 MINUTOS, TOTALIZANDO UMA HORA E UM MINUTO DO HORÁRIO MARCADO PARA O INICIO DA PARTIDA, A EQUIPE DO ESPORTE CLUBE PROSPERA NÃO SE APRESENTOU REGULARMENTE NO CAMPO DE JOGO. A EQUIPE DE ARBITRAGEM INFORMOU AOS ATLETAS E COMISSÃO TÉCNICA DO AVAI FUTEBOL CLUBE, QUE A PARTIDA NÃO SERIA REALIZADA E QUE TODOS OS FATOS OCORRIDOS SERIAM NARRADOS NA SÚMULA DA PARTIDA PARA POSTERIOR AVERIGUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigo 203, do CBJD/2009 cc Artigo 83, do RGC/2022.

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, havendo empate, condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais) com base no artigo 203 do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada, e aplicar vitória por W.O. para o clube adversário (AVAI) com base no artigo 83 do R.G.C. da FCF, divergindo na dosimetria o auditor relator Leonardo e o auditor presidente Guilherme que aplicavam multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Solicitação de lavratura de acórdão pela defesa.

---

#### **10 – PROCESSO 088/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**

**JOGO: BARRA X CONCÓRDIA 30/04/2022 – 15:00**

**CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 – SÉRIE A 2022**

- 1 VICENTE CASTRO DOS SANTOS  
27/12/2006 – NÃO PROFISSIONAL

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

VICENTE CASTRO DOS SANTOS (750.722), atleta nº. 11 da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSO DE FORMA DIRETA POR TROCAR TAPAS E EMPURRÕES COM SEU ADVERSÁRIO, O ATLETA Nº 08 DA EQUIPE ADVERSÁRIA. APÓS A EXPULSÃO, SAIU DE CAMPO SEM MAIORES PROBLEMAS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO II, do CBJD/2009.



**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 II do CBJD.

2 FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
07/03/2005 – NÃO PROFISSIONAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (750.722), atleta nº. 08 da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSO DE FORMA DIRETA POR TROCAR TAPAS E EMPURRÕES COM SEU ADVERSÁRIO, O ATLETA Nº 11 DA EQUIPE ADVERSÁRIA. APÓS A EXPULSÃO, SAIU DE CAMPO SEM MAIORES PROBLEMAS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 II do CBJD.

3 JARDEL BRESOLIN ZAMBERLAN

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JARDEL BRESOLIN ZAMBERLAN, TÉCNICO da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TECNICO - EXPULSO DE FORMA DIRETA POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS DIRECIONADAS AO ÁRBITRO DA PARTIDA: "VOCÊ VAI DAR SÓ ISSO DE ACRÉSCIMO? VAI TOMAR NO CÚ PORRA." INFORMO AINDA QUE O REFERIDO TREINADOR JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO VERBALMENTE NO 1º TEMPO DA PARTIDA." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCISO II, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, havendo empate, fica absolvido o denunciado, divergindo os auditores Leonardo e Guilherme que aplicavam um jogo de suspensão convertendo-o em advertência.



**Guilherme Oliveira**  
**Presidente 2ª Comissão Disciplinar**  
**PRESIDENTE SESSÃO**